

PARECER JURÍDICO Nº 263/2025 PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Projeto de Lei nº 089/2025

Autor (a): Jânio Bertoldo Branquinho

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a nomenclatura da nova sala de reunião do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DA NOVA SALA DE REUNIÃO DO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - Relatório

Trata-se do exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e implicações financeiras do Projeto de Lei Ordinária – PLO-NR 89/2025, de autoria do Vereador Jânio Bertoldo Branquinho.

O projeto visa denominar a nova sala de Reunião do Legislativo do Município de Santa Helena de Goiás como "Vereador Pastor Aduil Lopes Cruz" (Art. 1º). A Justificativa anexa esclarece que a medida busca prestar uma justa homenagem ao ex-Vereador Pastor Aduil Lopes Cruz, reconhecendo sua relevante contribuição para o desenvolvimento do Município, sua dedicação à comunidade e sua atuação com compromisso, ética e responsabilidade.

A proposição foi encaminhada para análise e parecer jurídico, conforme Ofício Nº 97/2025, do Vereador Silvio Marques de Araújo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), solicitando a análise quanto à legalidade, constitucionalidade e viabilidade da matéria, em conformidade com o Artigo 139, inciso XXII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ..

É o Relatório.

II – DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem

como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 - Competência Legislativa e Iniciativa

O projeto tem por objeto a denominação de um bem público municipal, especificamente uma sala de reunião interna da Câmara Municipal. A competência para legislar sobre denominação de bens e logradouros públicos é uma matéria de interesse local (Art. 30, I, da Constituição Federal) e pode ser exercida tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, a depender da Lei Orgânica Municipal (LOM). O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a existência de uma coabitação normativa entre o Prefeito e a Câmara Municipal para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos, cada qual no âmbito de suas atribuições (Tema 1.010 de Repercussão Geral, RE 1151237).

No caso concreto, o projeto trata da nomeação de uma sala de reunião no âmbito da própria Câmara Municipal. A organização e funcionamento dos serviços internos do Poder Legislativo são de iniciativa privativa da Mesa Diretora, conforme o princípio da separação dos Poderes (Art. 2º da CF). Contudo, a denominação de bens públicos, sendo matéria de homenagem cívica e não de organização administrativa do Legislativo, é tratada por lei de iniciativa parlamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santa Helena de Goiás:

Art. 8º - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias de competência municipal e, especialmente, sobre:

(...)

XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como sua alteração;

Conforme a LOM, a matéria é de competência legislativa da Câmara, cabendo ao Plenário a deliberação final, sujeita à sanção do Prefeito. Portanto:

1. A matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, afastando o vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhece a competência

concorrente/compartilhada entre Executivo e Legislativo para denominação de bens públicos (Tema 1.010 de Repercussão Geral, RE 1151237).

2. A iniciativa do Vereador está de acordo com a LOM e o princípio da predominância do interesse local (Art. 30, I, da CF).
3. Embora trate de espaço físico interno (sala de reunião), a denominação é um ato de homenagem cívica e não se confunde com a organização administrativa ou funcional da Câmara, que seria de iniciativa privativa da Mesa.

O Projeto de Lei é constitucional sob o aspecto da iniciativa, por se tratar de matéria expressamente atribuída à competência legislativa da Câmara Municipal pela Lei Orgânica.

3.2 –Técnica Legislativa e Redação Normativa

A Lei Complementar Federal nº 95/98 (LC 95/98) estabelece normas gerais para a elaboração de leis e aplica-se, no que couber, ao processo legislativo municipal.

O projeto de lei anexo respeita a estrutura básica exigida pela LC 95/98 (Art. 3º):

Parte Preliminar: Epígrafe, Ementa e Preâmbulo.

Parte Normativa: Art. 1º (o comando legal de denominação).

Parte Final: Art. 2º (disposição implementadora), Art. 3º (cláusula de vigência) e Art. 4º (cláusula de revogação).

O Art. 2º, ao atribuir à Presidência do Legislativo a providência das devidas informações, é uma disposição pertinente à implementação da norma, em conformidade com o Art. 3º, III, da LC 95/98.

O projeto está adequado à estrutura formal básica da LC 95/98.

3.3 - Impacto Financeiro e Orçamentário

A denominação de um bem público, com a consequente produção de placa ou letreiro, acarreta uma despesa de caráter pontual e de valor ínfimo, conforme o Regimento Interno (Art. 115, III), a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) deve opinar sobre as implicações financeiras. Contudo, dado o caráter irrisório do custo, o projeto não gera despesa nova e permanente, nem se enquadra como criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, sendo dispensada a apresentação de estimativa de

impacto orçamentário e financeiro (Art. 16 da LRF). O custo pode ser absorvido pelas dotações orçamentárias existentes para manutenção e custeio da Câmara Municipal.

IV - TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES COMPETENTES

Considerando a matéria abordada e a organização regimental da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto deve tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** – Análise de mérito legal e da adequação formal do texto.
2. **Comissão de Finanças e Orçamento** – Análise da exequibilidade orçamentária do projeto; e
3. **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher** Análise do mérito da homenagem e da relevância do homenageado.

V – CONCLUSÃO

A homenagem transcende a mera formalidade administrativa, configurando um ato de reconhecimento público *iure et merito* à memória do ex-Vereador Pastor Aduil Lopes Cruz. Em análise do mérito político-social, é imperativo consignar o notório valor de sua contribuição ao Município. O homenageado destacou-se por sua atuação como líder espiritual e agente de serviços sociais, dedicando-se diuturnamente à melhoria da cidade. No exercício do mandato parlamentar, demonstrou ser um Vereador combativo na defesa dos direitos populares, cumprindo a função essencial do Poder Legislativo. Seu legado é marcado pela serenidade, sabedoria nos conselhos e firmeza de caráter, elementos que justificam plenamente a permanência de seu nome na Casa Legislativa como um marco cívico de inspiração e probidade.

Diante do exposto, por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer, é o presente no sentido de OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e pela REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 089/2025, não apresentando óbices ao seu regular prosseguimento. A proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 23 de setembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129